



**Tribunal de Contas do Estado do Pará**

A C Ó R D Ã O Nº 33.596  
(Processo nº. 2000/51777-1)

Assunto: Tomada de Contas instaurada na Prefeitura Municipal de SALVATERRA (Convênio s/nº/97 - IPASEP e termos aditivos)

Responsável: Sr. HUMBERTO SALVADOR FILHO, Prefeito.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

**EMENTA:** Contas irregulares. Deverá o responsável recolher aos cofres do Estado o valor recebido, devidamente atualizado, e multa regimental, no prazo de trinta (30) dias da publicação da decisão.

Relatório do Exmº. Sr. Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES:  
Processo nº. 2000/51777-1

Estes autos tratam da Tomada de Contas do Convênio s/nº/97 e seus termos aditivos, no valor final de R\$-35.566,00, firmado entre o IPASEP e a P. M. de Salvaterra, em virtude do seu responsável Humberto Salvador Filho, prefeito, não haver prestado contas no prazo devido.

O Órgão Técnico informa, às fls. 78/80, que não foi encontrada a folha de pagamento de pessoal referente ao mês de abril/97 e nem fornecidos os originais relativos aos meses de set/97, jan/98 e fev/98, ainda que os mesmos tenham sido solicitados por meio do Ofício nº. 2001/02531-DCE. Por esse motivo, as contas foram consideradas irregulares, ficando o responsável na obrigação de devolver a quantia de R\$-1.164,00, devidamente corrigida, referente a folha de pagamento de abril/97, e mais o pagamento da multa regimental devida.

O Ministério Público, ratificou integralmente a informação do Órgão Técnico. Citado na forma regimental, o responsável não atendeu ao chamado desta Casa.

É o relatório.

**V O T O:**

Diante do exposto, considero esta Tomada de Contas irregular, ficando o seu responsável compelido a devolver a importância de R\$-1.164,00, devidamente atualizada e mais o pagamento da multa



## **Tribunal de Contas do Estado do Pará**

de R\$-400,00 pela remessa extemporânea das presentes contas para análise e julgamento neste Tribunal, tudo no prazo de 30 dias a contar da publicação oficial desta decisão.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, julgar irregulares as contas, devendo o Sr. HUMBERTO SALVADOR FILHO, Prefeito, devolver aos cofres estaduais a importância de R\$-1.164,00 (um mil, cento e sessenta e quatro reais), devidamente atualizada, mais a multa no valor de R\$-400,00 (quatrocentos reais), face a intempestividade na apresentação da prestação de contas, tudo no prazo de trinta (30) a contar da publicação oficial desta decisão, na forma do voto do Exm<sup>o</sup>. Sr. Conselheiro relator. Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 18 de fevereiro de 2003.

LAURO DE BELÉM SABBÁ  
Presidente

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES  
Relator

ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE

FERNANDO COUTINHO JORGE

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

Presente à sessão o Procurador-Chefe do Ministério Público Dr. Antônio Maria F. Cavalcante.  
RC/0100455/